



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 32074/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:
GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA (Data de Nascimento: 07/01/1978)

OU
CPF/CNPJ N° 769.878.683-87

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Nº do Processo	Classe	Órgão Julgador
0001377-43.2015.4.05.8103	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	18ª Vara Federal

Certidão emitida em: 21/07/2026 às 10:30:03 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, endereço www.jfce.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010 e da Resolução CJF nº 680/2020;

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7535-1091-7

PROCESSO Nº: 0001377-43.2015.4.05.8103 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE**ADMINISTRATIVA****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**REU:** LEONARDO GOMES DE LIMA**REPRESENTANTE:** Defensoria Pública Da União**REU:** NACIONAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**REPRESENTANTE:** Defensoria Pública Da União**REU:** HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL**ADVOGADO:** Haroldo Celso Maciel Junior**ADVOGADO:** Tiago Lima Maciel**ADVOGADO:** Alex Vasconcelos Sousa**REU:** TOMAZ ANTONIO BRANDAO JUNIOR**ADVOGADO:** Carlos Celso Castro Monteiro**ADVOGADO:** Kaio Yves Rodrigues Vale**REU:** GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA**ADVOGADO:** Geraldo De Holanda Gonçalves Filho**ADVOGADO:** Joana Alencar Ferreira De Carvalho**ADVOGADO:** Wilson Emmanuel Pinto Paiva Neto**REU:** ALDENIRA VENANCIO MOTA**ADVOGADO:** Haroldo Celso Maciel Junior**ADVOGADO:** Tiago Lima Maciel**ADVOGADO:** Alex Vasconcelos Sousa**REU:** TERESA NEUMA LINHARES CAVALCANTE DE ANDRADE**ADVOGADO:** Lintor José Linhares Torquato**REU:** MARIA AUXILIADORA DA SILVA RODRIGUES**ADVOGADO:** Kaio Yves Rodrigues Vale**18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****CERTIDÃO NARRATIVA**

CERTIFICO, para os devidos fins, atendendo a pedido da parte interessada e conforme comando presente em despacho e decisão retro, que tramitou nesta 18ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Sobral/CE, a ação civil pública de improbidade administrativa n. 0001377-43.2015.4.05.8103T, ajuizada em 03/11/2015 pelo Ministério Público Federal em face de HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL, TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JÚNIOR, GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, ALDENIRA VENÂNCIO MOTA, TERESA NEUMA LINHARES CAVALCANTE DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA DA SILVA RODRIGUES, NACIONAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LEONARDO GOMES DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, na qual se requereu a condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, *caput*, art. 10, I e XI, e art. 11, IV e VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, II e III, da mesma Lei, além da reparação do dano material causado à União, no importe de R\$ 941.000,00, a ser devidamente corrigido.

Segundo a inicial, o Município de São Benedito/CE celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 18 de dezembro de 2007, o Convênio nº 830126/2007 (SIAFI nº 598192), tendo como objeto a construção de uma escola de ensino infantil (creche) na municipalidade. No entanto, embora tenham sido integralmente repassados os recursos no montante de R\$ 941.000,00, houve a inexecução da obra pactuada, bem como a ausência da prestação de contas.

Ocorre que, após todo o trâmite processual regular cabível ao feito, foi proferida sentença em 20/03/2024, julgando IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extinguindo o feito, nos termos

do art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e em honorários sucumbenciais.

Ao final, certificado ainda o trânsito em julgado da referida sentença, que julgou improcedente o feito, inclusive em face do promovido GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, com a devida baixa na Distribuição do processo em epígrafe em 31/05/2024 (certidão de id 4058103.33204352).

O referido é verdade. Dou fé.

Data e assinatura eletrônicas.



Processo: **0001377-43.2015.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

ABRAAO FRANKLIN RODRIGUES RIBEIRO

MACEDO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/08/2026 17:33:45

Identificador: 4058103.38321119



26080617293467100000038400639

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>